



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

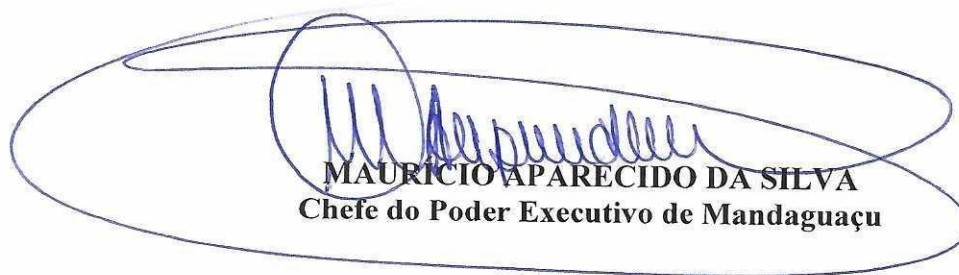
Ofício n. 636/2023

Mandaguáçu, 20 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência o substituto n. 01 ao Projeto de Lei nº 38/2023, para apreciação dessa Nobre Casa.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração, além de nos mantermos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais.



MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Chefe do Poder Executivo de Mandaguáçu

Câmara Municipal de Mandaguáçu-PR
Excelentíssimo Sr. Presidente
FABRICIO CESAR MARTELOZZI
Rua Bernardino Bogo, n. 100, Mandaguáçu-PR



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

SUBSTITUVO N. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 38/2023

EMENTA: REGULAMENTA OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentados os critérios para garantir o direito aos benefícios eventuais no Município de Mandaguáçu, assegurados pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e respeitando a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, de modo a garantir o acesso à proteção social básica, ampliando e qualificando as ações protetivas nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º Entende-se por benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social, provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender de forma complementar as necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no Município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º Considera-se núcleo familiar, para efeito da avaliação da renda *per capita*, o grupo de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno do mesmo teto.

Art. 4º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º Os benefícios eventuais deverão atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos(as) usuários(as), bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - transparência, mediante ampla divulgação dos critérios para a concessão dos benefícios concedidos por esta lei;
- IX - desvinculação total de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - em espécie, com bens de consumo;
- II - em pecúnia.
- III - em prestação de serviços.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 7º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, conforme Art. 1º da Resolução 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Seção I

Da Classificação

Art. 8º A título de provisões suplementares e provisórias, ficam instituídos por esta lei os seguintes benefícios eventuais:

- I – auxílio-natalidade;
- II – auxílio-funeral;
- III – auxílio-alimentação;
- IV – auxílio-documentação;
- V – auxílio-transporte;
- VI – auxílio-aluguel social.

Seção II

Do Benefício de Auxílio-Natalidade

Art. 9º O benefício eventual na modalidade de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, sendo concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 1º O auxílio-natalidade constitui na concessão de um Kit Natalidade, composto de 14 (quatorze) itens para uso da mãe e da criança, sendo: 01 (uma) toalha de banho, 01 (um) lencinho de boca, 01 (uma) meia, 01 (uma) luva, 01 (uma) banheira, 01 (um) jogo de lençol de berço, 01 (um) cobertor para bebê, 01 (um) body manga curta, 01 (um) body manga cumprida, 01 (uma) calça comprida, 02 (dois) pacotes de fralda descartável P, 01 (um) sabonete infantil, 01 (um) lenço umedecido, 01 (uma) bolsa para a mamãe.

§ 2º A concessão do Kit Natalidade será uma única vez, em número correspondente ao de nascimentos, e será fornecido no período compreendido entre 15 (quinze) dias anterior à data prevista para o parto e 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê.

§ 3º Sem prejuízo do contido no §1º deste artigo poderá ser fornecido leite para o bebê até atingir 06 (seis) meses de idade, desde que haja prescrição médica e que o solicitante não seja atendido pela Unidade Básica de Saúde e/ou Secretaria de Saúde do Município de Mandaguáçu.

§4º O auxílio-natalidade e/ou fornecimento do leite como alimento, poderá ser concedido fora dos critérios aqui estabelecidos, mediante avaliação de técnico da Proteção Social Básica (CRAS), cujo relatório social apresente a excepcionalidade e justifique a concessão do benefício.

Art. 10º O auxílio-natalidade será destinado a atender, preferencialmente, os seguintes aspectos:

- I - atenção necessária ao nascituro;
- II - apoio a família no caso de morte da mãe;
- III - o que mais a administração do município considerar pertinente.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 11 A concessão do benefício eventual na modalidade auxílio-natalidade poderá ser requerida por gestantes nas Unidades de Proteção Social Básica ou nas Unidades de Proteção Social Especial nas localidades de abrangência onde reside a família, mediante atendimento dos seguintes critérios:

- I - comprovação de que reside no município de Mandaguáçu;
- II - sem renda ou com renda familiar *per capita* igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;
- III - comprovação de cadastramento no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- IV - apresentação da certidão de nascimento ou declaração de estabelecimento hospitalar que foi atendida a mãe e a criança no nascimento;
- V - documentos pessoais do solicitante e da mãe da criança.

§ 1º O benefício do auxílio-natalidade poderá ser solicitado até 30 (trinta) dias após o nascimento, sendo este o limite máximo.

§ 2º O órgão concedente do benefício do auxílio-natalidade deverá atender à solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento.

§ 3º O benefício eventual de auxílio-natalidade será assegurado também às pessoas em situação de rua e aos(as) usuários(as) da assistência social que, em passagem pelo município de Mandaguáçu, vierem aqui nascer e para aquelas mulheres que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Seção III

Do Benefício de Auxílio-Funeral

Art. 12 O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, concedido em forma de pecúnia e/ou por meio de bens e/ou prestação de serviços, em uma única parcela, a fim de reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento prioritário de:

- I - despesas com funerária, velório, sepultamento e traslado do corpo de pessoas que estavam em tratamento fora do domicílio (TFD) e/ou em entidades de acolhimento que mantêm convênio com o Município;
- II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III - ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 13 O auxílio-funeral será assegurado às famílias:

- I - que comprove, mediante comprovante de residência, que o falecido residia no Município de Mandaguáçu;
- II - desprovidas de renda ou com renda familiar *per capita* igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§1º O auxílio-funeral será também assegurado às pessoas em situação de rua, bem como aos(as) usuários(as) da assistência social que, em passagem pelo Município de Mandaguáçu, vierem a óbito e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§2º A concessão do benefício tratado nesta seção em casos onde não há o atendimento ao contido no inciso II deste artigo, estará condicionada à avaliação social feita por técnico da Proteção Social Básica (CRAS), cujo relatório social apresente a excepcionalidade e justifique a concessão do benefício.

Art. 14 Para requerimento e acesso ao benefício de auxílio-funeral o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

I – carteira de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF).

II - comprovante de renda e de residência atualizado;

III - certidão de óbito, guia de sepultamento e documentos de identificação do falecido, se houver;

IV – para o traslado do corpo é necessário a apresentação do documento de TFD, nos casos de tratamento de saúde e, termo de convênio, nos casos de acolhimento.

Art. 15 O benefício do auxílio-funeral, quando concedido em pecúnia, não poderá ultrapassar o valor correspondente a 57 UFIMs.

Seção IV

Do Benefício de Auxílio-Alimentação

Art. 16 O auxílio-alimentação consistirá em cartão alimentação a pessoas de baixa renda que se encontrem sem condições de suprir as necessidades básicas alimentares do núcleo familiar.

Art. 17 O auxílio-alimentação será concedido ao beneficiário que preencha os seguintes requisitos:

I - Ser residente no município de Mandaguáçu;

II – Núcleo familiar desprovido de renda ou com renda familiar *per capita* igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente.

§1º A concessão do auxílio-alimentação será precedida de análise socioeconômica às famílias requerentes, por técnico da Proteção Social Básica (CRAS), cujo relatório social apresente as condições que justifiquem e autorizem a concessão do benefício.

§2º A concessão do benefício tratado nesta seção em casos onde não há o atendimento ao contido no inciso II deste artigo, estará condicionada à avaliação social feita por técnico da Proteção Social Básica (CRAS), cujo relatório social apresente a excepcionalidade e justifique a concessão do benefício.

§3º O auxílio-alimentação será concedido até a superação da condição de vulnerabilidade social da família, conforme avaliação social.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§4º É expressamente proibida a cessão, troca ou venda do cartão alimentação a que se refere esta seção, a qualquer pretexto que seja, sob pena de revogação imediata do benefício concedido.

Art. 18 Os indivíduos e suas famílias que receberem o auxílio-alimentação poderão ser encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

Seção V

Do benefício de Auxílio-Documentação

Art. 19 O benefício eventual na forma de auxílio-documentação tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem a sua situação civil.

Parágrafo único. O benefício eventual tratado nesta seção consistirá no pagamento de taxas para expedição de documentos pessoais, inclusive a emissão de segunda via.

Art. 20 Para obter o auxílio-documentação o beneficiário deverá:

- I - ser residente ou que esteja em passagem pelo município de Mandaguáçu;
- II - ter renda *per capita* igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional.

§1º O benefício de auxílio-documentação, respeitado o contido no inciso II do *caput*, poderá ser concedido às pessoas em situação de rua e as que estão em entidades de acolhimento conveniadas com o Município.

§2º Para a concessão do benefício tratado nesta seção, as situações serão verificadas e aferidas por meio de análise socioeconômica certificada em relatório social emitido pelo técnico da Proteção Social Básica (CRAS).

§3º Em casos onde não há o atendimento ao contido no inciso II deste artigo, estará condicionada à avaliação social feita por técnico da Proteção Social Básica (CRAS), cujo relatório apresente a excepcionalidade e justifique a concessão do benefício.

Seção VI

Do Benefício de Auxílio-Transporte

Art. 21 O auxílio-transporte compreende a concessão de passagens intermunicipais e interestaduais, sendo outorgado nas circunstâncias seguintes:

- I - deslocamento de familiares para visitas ao jovem que cumpre medida socioeducativa restritiva de liberdade fora do município;
- II - deslocamento para realização de visitas à familiares que estejam cumprindo pena em estabelecimento prisional fora do município;
- III - a migrantes, imigrantes, refugiados, transeuntes, que estejam em passagem pelo município, além de outros casos excepcionais.
- IV - Situações excepcionais que incluem violência doméstica, fragilidade de vínculos familiares, comprovação de entrevista de emprego, bem como circunstâncias em que a



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

permanência do indivíduo ou da família no município resulte em riscos sociais, pessoais e econômicos.

§1º - Na situação especificada no inciso III deste artigo, o auxílio-transporte será concedido uma única vez, para tanto, é necessário que o requerente assine o pedido, exceto nos casos provenientes do Poder Judiciário, Ministério Público, além de outras situações de manifesta necessidade e/ou interesse público.

§ 2º - A concessão do auxílio-transporte fica proibida quando não houver comprovação de necessidade e quando intermediada por terceiros.

Art. 22 Para obter o auxílio-transporte de que tratam os incisos I e II do artigo anterior, o beneficiado deverá:

I - ser residente no município de Mandaguçu;

II - ter renda *per capita* igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;

III - comprovação da necessidade do auxílio.

Parágrafo único. Em casos onde não há o atendimento ao contido no inciso II deste artigo, estará condicionada à avaliação social feita por técnico da Proteção Social Básica (CRAS), cujo relatório apresente a excepcionalidade e justifique a concessão do benefício.

Seção VII

Auxílio-Aluguel Social

Art. 23 O auxílio-aluguel social consiste na concessão de benefício eventual e temporário, destinado a subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a família de baixa renda, em situação habitacional de emergência e de calamidade pública, condicionado ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 24 O auxílio-aluguel social não poderá ultrapassar o valor correspondente a 23 UFIMs.

§1º O benefício tratado nesta seção será concedido por prazo de até 6 (seis) meses.

§2º Os beneficiários do auxílio-aluguel social que não encontrarem uma solução habitacional dentro do prazo de concessão estabelecido no parágrafo anterior, poderão, de maneira excepcional, ter o benefício prorrogado por igual período, uma única vez.

Art. 25 É vedada a acumulação por um mesmo núcleo familiar, de dois alugueis sociais distintos.

Art. 26 O auxílio-aluguel social poderá ser concedido nos casos:

I - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em razão de qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou de má condição de habitabilidade, que causem riscos de danos à incolumidade ou à vida da família beneficiária;

II - de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

III - de destruição total ou parcial do imóvel residencial do beneficiário, ou de inviabilização do seu uso ou acesso, em virtude de ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;

IV - de desocupação de imóvel público, decorrente de determinação do Poder Judiciário, irregularmente ocupados por famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

V - por determinação do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

VI - para mulheres vítimas de violência doméstica, com medida protetiva, comprovado via documento expedido por órgãos competentes.

§1º Nos casos previstos no inciso I do deste artigo, deverá haver reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou ainda, em casos individuais de interdição do imóvel, deverá estar amparado em laudo elaborado por técnico da Defesa Civil ou, na sua falta, por profissional técnico lotado em departamento da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu que disponha de meios técnicos para a análise e confecção do laudo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social analisará o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta lei, mediante relatório social de técnico da SMAS.

§ 3º Fica vedado o uso do auxílio-aluguel social para quaisquer outras situações não indicadas nesta seção.

§ 4º Para fazer jus ao benefício de aluguel social, não pode o beneficiário, ou qualquer membro de seu núcleo familiar, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, ou ainda, ter sido beneficiado de programa habitacional promovido por qualquer das esferas governamentais em outro imóvel.

§ 5º O auxílio-aluguel social deverá ser tratado como situação de urgência e emergência, de maneira que o processo de análise não deverá ultrapassar o prazo máximo de 30 dias.

Art. 27 Para obter o auxílio-aluguel social, observado as disposições desta Seção, o beneficiário deverá:

I - ser residente no município de Mandaguáçu;

II - ter renda *per capita* igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional.

§1º Para a concessão do benefício tratado nesta seção, as situações serão verificadas e aferidas por meio de análise socioeconômica certificada em relatório emitido pelo técnico da Proteção Social Básica (CRAS).

§2º Em casos onde não há o atendimento ao contido no inciso II deste artigo, a concessão estará condicionada à avaliação social feita por técnico da Proteção Social Básica (CRAS), cujo relatório social apresente a excepcionalidade e justifique a concessão do benefício.

Art. 28 Somente poderão ser objeto de locação, para fins de benefício eventual de aluguel social, os imóveis que estejam localizados no município de Mandaguáçu, possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora da área de risco.



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

§ 1º A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação com os proprietários ou respectivos representantes legais e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

§ 2º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro, legal ou contratual em relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Art. 29 O benefício aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial e limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, respeitado o contido no artigo 25.

§ 1º Para cada núcleo familiar beneficiário será indicado uma pessoa física, preferencialmente, a mulher responsável pela família, que será titular do "Benefício de Aluguel Social".

§ 2º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do aluguel social.

§ 3º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até que sobrevenha a comprovação.

§ 4º O beneficiário será o único responsável pelo pagamento das despesas de energia elétrica, gás, água, esgoto e outras despesas correlatas.

Art. 30 O benefício aluguel social cessará:

- I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II - pela extinção das condições que determinaram sua concessão;
- III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados por equipe competente;
- IV - pela inobservância das obrigações assumidas pelo beneficiário frente a presente lei;
- V - pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;
- VI - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do benefício.

Art. 31 Em situações em que haja demanda excedente à capacidade de disponibilização do benefício, a seleção será conduzida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, seguindo a ordem de prioridade:

- I - famílias com crianças ou adolescentes, e casos especificados no inciso VI, do artigo 27;
- II - famílias com membros portadores de deficiência física ou mental, ou que apresentem doenças crônicas degenerativas que os impeçam de trabalhar, mediante apresentação de laudo médico;
- III - famílias com idosos;
- IV - famílias chefiadas por mulheres;
- V - demais famílias.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

CAPÍTULO V DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Das Competências

Art. 32 Caberá ao órgão gestor da política de assistência social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da política de assistência social deverá encaminhar semestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social relatório dos benefícios concedidos.

Art. 33 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios eventuais, ao órgão gestor da política municipal de assistência social.

Parágrafo único. Caberá ainda ao Conselho Municipal de Assistência Social informar aos órgãos competentes sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais de que trata esta lei.

Seção II Da Equipe Profissional

Art. 34 A avaliação socioeconômica e outros instrumentais que se fizerem necessários, conforme avaliação técnica, deverá ser realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mandaguáçu.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35 Compete ao Município de Mandaguáçu, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento os recursos necessários à oferta dos mesmos.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos benefícios eventuais no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 36 A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação pertinente.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, rotineiramente ao Conselho Municipal de Assistência Social, a prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Não será permitida a fixação de limite mensal dos benefícios eventuais constantes nesta lei a serem assegurados, os quais são garantidos a quem deles necessitar e atender os critérios estabelecidos, condicionada, porém, à disponibilidade financeira e orçamentária do município.

Art. 38 Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos dos estabelecidos ou de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 39 Por serem considerados direitos sócio assistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer programas de governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 40º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, através da dotação própria.

Art. 41 Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 42 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal n. 2.020, de 29 de março de 2018.

Mandaguáçu, 20 de novembro de 2023.

MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

MENSAGEM ADITIVA

Segue o texto substitutivo Nº. 1 ao projeto de lei Nº 038/2023, pois realizou-se várias reuniões com a procuradora da Câmara dos Vereadores, gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social visando aperfeiçoar as alterações para melhor atender os usuários dos benefícios eventuais em Mandaguáçu. Num segundo momento, a Comissão de Políticas Públicas e Legislação solicitou reunião com o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), secretária de assistência social e coordenação do CRAS, a fim de sugerir opiniões da comissão legislativa para alteração da referida lei. Por fim, houve novas propostas da procuradoria jurídica que tiveram que passar pela gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovação do prefeito Mauricio Aparecido da Silva.

Mandaguáçu, 20 de novembro de 2023.



Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal